

Processo: nº 7608/20

Projeto de Lei nº 39/2020

Autor: Prefeito de Piedade

Assunto: versa sobre a política de mobilidade humana no âmbito do município de Piedade.

I - Relatório

Justificando o projeto, o prefeito aduz, em síntese, que: a mobilidade urbana é um dos principais desafios da gestão municipal e que o plano de mobilidade humana sustentável visa implementar uma mudança de paradigma, visto que, outrora as políticas públicas não fomentavam o crescimento com equidade e sustentabilidade, já que não havia um planejamento público com o condão de estimular a aproximação entre os locais de trabalho e lazer donde as pessoas residem, o que ocasiona um maior número de deslocamentos.

Sendo esse o contexto, justifica que o plano de mobilidade humana foi estruturado com intuito de viabilizar as pessoas a acessibilidade, bem como a qualidade de vida. Sendo esses os valores utilizados como supedâneo para o planejamento multidisciplinar, a fim de implementar a infraestrutura, a qual será organizada para facilitar o acesso ao mercado e aos serviços. Utilizando-se de mecanismos de aperfeiçoamento constante do sistema de mobilidade humana.

Para se chegar a essas conclusões, a Administração Municipal argumenta que realizou reuniões com os agentes envolvidos, pesquisas e levantamentos de informações, aplicação de

questionários, realização de relatórios de campo, levantamento de legislações aplicáveis, mapeamento dos pontos de prioridade, entre outras medidas.

É a síntese do necessário.

II - Parecer

Exposição dos principais objetivos constantes no projeto de lei

Antes de iniciarmos a análise jurídica, faz-se necessário, por primeiro, sintetizarmos, para uma melhor compreensão, os vários temas tratados no projeto de lei sob análise.

Sendo assim, destacamos inicialmente que o intento primordial do projeto de lei é, sem dúvida, a implementação de uma política municipal de mobilidade urbana, por meio de iniciativas do Poder Público Municipal, a fim de concatenar os meios de transporte: públicos e/ou privados, motorizados ou não, a fim de incentivar e facilitar o transbordo entre os vários modais, privilegiando e estimulando a utilização dos meios sustentáveis.

Outro tema abordado no projeto, é a instrumentalização de algumas vias, bem como de alguns meios de transporte com intuito de aperfeiçoar a acessibilidade para garantir a mobilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Mais um escopo constante no projeto, refere-se ao estabelecimento de diretrizes para realização de estudos para encontrar alternativas, a fim de desafogar o fluxo excessivo de veículos e pedestres em vias previamente discriminadas.

Pois bem, para colocar em prática o explicitado acima, o Poder Público Municipal almeja criar um fundo orçamentário, como forma de dispor de recursos financeiros específicos destinados exclusivamente para o citado projeto de mobilidade urbana. (art. 32).

Ademais, consta também, no projeto de lei, a intenção do Administrador Municipal em criar um conselho municipal, com o propósito de tornar democráticas as decisões a respeito do tema. (art. 38).

Além disso, no projeto é traçado alguns objetivos ao poder público, caso o projeto de lei seja aprovado, quais sejam: desenvolvimento sustentável da ONU, bem como indicadores da Norma 37120 do desenvolvimento sustentável nas comunidades e as orientações do desenvolvimento orientado ao transporte sustentável. (parágrafo único do art. 5º; art. 35) Essa é a sinopse dos principais objetivos constantes no projeto de lei.

Análise jurídica

Por força do constante no § 1o do art. 24 da Lei Nacional 12.587, de 03 de janeiro de 2012, os municípios com mais de vinte mil habitantes são obrigados a elaborar seus planos de mobilidade urbana, até a data limite de 12 de abril de 2021 (§ 4o, do mesmo artigo da lei citada), sob pena de ficarem impedidos de receber os recursos do Orçamento Geral da União, consignados à Secretaria de Mobilidade e serviços Urbanos do Ministério do Desenvolvimento Regional (§ 8o do mesmo artigo da lei citada). Vejamos as disposições dos parágrafos destacados do art. 24 da Lei Nacional 12.587/2012:

§ 1o Em Municípios com mais de vinte mil habitantes e em todos aqueles que integrem regiões metropolitanas, regiões integradas de desenvolvimento econômico e aglomerações urbanas com população total superior a um milhão de habitantes, deverá ser elaborado e aprovado o Plano de Mobilidade Urbana, integrado e compatível com os seus planos diretores e, quando couber, com os planos de desenvolvimento urbano integrado e com os planos metropolitanos de transporte e mobilidade urbana. (Redação dada pela Medida Provisória no 906, de 2019)

§ 4o O Plano de Mobilidade Urbana deverá ser elaborado e aprovado até 12 de abril de 2021.(Redação dada pela Medida Provisória no 906, de 2019)

§ 8o Encerrado o prazo estabelecido no § 4o, os Municípios que não tenham aprovado o Plano de Mobilidade Urbana ficarão impedidos de receber recursos do Orçamento Geral da União consignados à Secretaria Nacional de Mobilidade e Serviços Urbanos do Ministério do Desenvolvimento Regional até que seja cumprida a exigência prevista nesta Lei, ressalvada a hipótese de instrumentos de repasse já celebrados. (Incluído pela Medida Provisória no 906, de 2019) (grifo nosso).

Como visto, caso não queiram renunciar o recebimento de recursos federais, os municípios deverão possuir legislação municipal que trate a respeito da política municipal de mobilidade urbana. Todavia, a lei de regência impõe que o ente municipal congregue em sua norma limítrofe alguns dispositivos obrigatórios, Vejamos:

Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

- I - os serviços de transporte público coletivo;
- II - a circulação viária;

III - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana, incluindo as ciclovias e ciclofaixas; (Redação dada pela Lei no 13.683, de 2018)
IV - a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;
V - a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;
VI - a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;
VII - os polos geradores de viagens;
VIII - as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;
IX - as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;
X - os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e
XI - a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.

No projeto nos apresentado, em maior ou menor grau, trata de alguma maneira dos requisitos dispostos nos incisos acima reproduzidos.

Consoante esboçado no introito do parecer, o projeto cuida também da criação do Conselho de Mobilidade Humana Sustentável, o qual será composto por 12 representantes. Sendo seis oriundos das entidades da sociedade civil, e outros seis indicados pelo Poder Executivo, apesar da flata de clareza, acreditamos que oriundos da Prefeitura.

Sendo assim, notamos que os operadores dos serviços não estão representados no referido Conselho. Portanto, em desacordo com o estatuído pela Lei Nacional no 12587/2012. Senão vejamos:

Art. 15. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana deverá ser assegurada pelos seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e **dos operadores dos serviços**; (grifo nosso)

No mais, cabe-nos somente mencionar algumas incongruências contidas no projeto de lei:

- é interrompida a sequencia crescente dos artigos, a partir do art. 39. Portanto, repetiu-se os artigos: 36,37,38,39. Sendo que, o art. 39 repetido não possui redação identica;
- o inc. I do art. 45 está com a sua redação incompleta.

III – Conclusão

Em razão da detecção de algumas incongruências constantes no projeto de lei, recomendamos que o Chefe do Poder Executivo seja consultado a respeito dos apontamentos expostos neste parecer.

Lembrando que, com a aprovação do novo regimento interno, o prefeito pode enviar mensagem propondo correções aos projetos de lei enviados, nos seguintes termos regimentais:

Art. 146. É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:
(...)
§ 10. O Prefeito poderá enviar mensagem propondo modificações nos projetos de sua autoria, enquanto for não proferido parecer por qualquer Comissão Permanente.

Câmara Municipal de Piedade, 20 de outubro de 2020.

Reginaldo Silva de Macêdo
Procurador Legislativo
OAB/SP 370599